

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002116/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024376/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.282136/2025-82
DATA DO PROTOCOLO: 18/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DA FRONTEIRA OESTE - SETAL, CNPJ n. 07.996.251/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDERSON VURVOPOLOS MAAS;

E

SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS. , CNPJ n. 88.239.199/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em transporte rodoviário de carga seca, líquida, inflamável, explosiva e refrigerada de linhas nacionais**, com abrangência territorial em **Itaqui/RS, Quaraí/RS e Uruguaiana/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional para as seguintes funções e respectivos valores:

A partir de 01.09.2024:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO (R\$)
Motorista de Rodotrem (09 eixos) - CBO 7825-10	R\$ 3.231,49
Motorista de Bitrem (07 eixos) - CBO 7825-10	R\$ 2.947,61
Motorista de Cargas Indivisíveis - CBO 7825-10	R\$ 2.947,61
Motorista de Carreta - CBO 7825-10	R\$ 2.679,61
Chefe de Frotas - CBO 3423-05	R\$ 3.483,52
Motorista de Estrada Truck - CBO 7825-10,	R\$ 2.431,77
Motorista Toco - CBO 7825-10	R\$ 2.431,77
Motorista Munk - CBO 7825-15	R\$ 2.431,77
Motorista Caçamba Basculante - CBO 7825-10	R\$ 2.431,77
Operador de Caçamba Basculante - CBO 7825-10	R\$ 2.431,77
Motorista de Coleta e Entrega - 7825-10	R\$ 2.077,24
Operador de Empilhadeira - CBO 7822-20	R\$ 2.077,24
Guincho - CBO 7825-15	R\$ 2.077,24
Operador de Máquina Rodoviária - CBO 7151-25	R\$ 2.077,24
Conferente - CBO 4142-15	R\$ 1.914,08
Auxiliar de Escritório - CBO 4110-05	R\$ 1.772,85
Motoqueiro - CBO 9151	R\$ 1.622,74
Auxiliar de Transporte - CBO 4141	R\$ 1.602,11

§1º. Respeitado o salário mínimo legal, as empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com salário de ingresso equivalente a 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O referido salário de ingresso está limitado a, no máximo, 60 (sessenta) dias, findos os quais o empregado não poderá receber menos que o salário mínimo profissional.

§2º. O comissionamento é permitido desde que não seja baseado em distância percorrida, tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados ou em qualquer outra forma direta ou indireta que comprometa a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da Lei nº 12.619/2012, com as alterações da Lei nº 13.103/2015.

§3º. Motorista de Bitrem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semirreboques, acoplados entre si por meio de uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bitrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens.

§ 4º. Em razão desta Convenção Coletiva estar sendo assinada posterior à data-base, ajustam as partes que as empresas poderão pagar as diferenças, decorrentes do percentual de reajuste a ser aplicado todos

os meses a partir do mês de setembro/24, em até 04 (quatro) parcelas mensais, fixas e consecutivas, a partir do mês subsequente a assinatura deste instrumento.

§5º. Fica autorizada a contratação de empregados pelo sistema de salário misto (salário fixo + comissões) de maneira que o salário fixo corresponda, no mínimo, ao piso normativo e as comissões estabelecidas sejam pagas apenas no que exceder ao valor do salário fixo (total das comissões – salário fixo = COMISSÃO DEVIDA).

§6º. Em se tratando de serviços remunerados à base de salário misto, a remuneração das horas extraordinárias há de ser calculada apenas com base no salário fixo, porquanto, no pertinente às comissões (contraprestação salarial calculada por unidade de serviço e não de tempo), há incidência somente do respectivo adicional, a teor da Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A atualização salarial para o período de 01.05.2023 a 30.04.2024 é acordada em **5%** (cinco por cento), a incidir a partir dos salários do mês de **setembro de 2024**.

§ 1º. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até 30.04.2024 foi repassada para os salários, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§ 2º. A atualização de que trata o caput desta cláusula incidirá sobre a parcela salarial limitada a R\$ 5.039,21 (Cinco mil e trinta e nove reais e vinte e um centavos). Para os empregados que percebam valor excedente ao aqui estipulado, sobre o excesso valerá a livre negociação com o respectivo empregado.

§ 3º. Foi convencionado entre os Sindicatos convenientes um reajuste salarial de 5% (cinco por cento) **retroativo** a setembro de 2024, a ser pago em até 4 (quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, a partir da primeira folha de pagamento subsequente à assinatura da presente Convenção Coletiva.

§ 4º. Com o pagamento do reajuste de 5% (cinco por cento) retroativo a setembro de 2024 o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até 30/04/2024 foi repassada para os salários, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§ 5º. Quaisquer antecipações salariais ou gratificações pontuais específicas, concedidas de 01 de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, poderão ser utilizadas para compensação com eventuais variações e pagamentos previstos neste procedimento, uma vez que qualquer percentual da variação ora concedida incorporará todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos ou acordados, até a citada data. As antecipações salariais espontâneas ou coercitivas, praticadas a partir de 01 de maio de 2025, poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimentos coletivos futuros.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - CONTA SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução 3.402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que as empresas pagarão o adicional noturno no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna.

Prêmios

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente.

§1º - O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

§2º - O PTS é recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção, incidindo no salário de cada mês.

§ 3º. O PTS de que trata a presente cláusula é limitado à parcela salarial até o valor correspondente a R\$ 5.039,21 (Cinco mil e trinta e nove reais e vinte e um centavos), excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente.

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Todo empregado que perceba até a R\$ 5.039,21 (Cinco mil e trinta e nove reais e vinte e um centavos) e que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado, terá direito a perceber, a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho no respectivo mês.

§ 1º. O prêmio assiduidade e pontualidade não tem natureza salarial, conforme art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

As empresas coletoras de lixo urbano deverão fornecer mensalmente aos motoristas através de cartão alimentação no valor de R\$ 805,98 (Oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), **vedado o seu pagamento em dinheiro.**

§1º. O funcionário receberá o crédito no cartão alimentação até o décimo dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

§2º. O auxílio alimentação não configura salário utilidade possuindo natureza indenizatória, de maneira a não integrar a remuneração do empregado, não incorporar ao contrato de trabalho e não constituir base de cálculo de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos exatos termos do art. 457, § 2º, da CLT.

§3º. Os novos valores estabelecidos nesta cláusula entram em vigor apenas na data de assinatura desta Convenção, não sendo devidas diferenças retroativas à data-base.

§4º. A título de participação no custeio do benefício o empregado pagará o valor correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício, mediante desconto salarial em contracheque.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas poderão fornecer uma cesta básica, no valor de R\$ 223,37 (Duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) para os trabalhadores que desempenhem a função de "auxiliar de transporte"; e de R\$ 119,13 (Cento e dezenove reais e treze centavos) para as demais funções.

§1º: O funcionário receberá a cesta até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

§2º. A cesta básica tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para quaisquer efeitos.

§3º. Os novos valores estabelecidos nesta cláusula entram em vigor apenas na data de assinatura desta Convenção, não sendo devidas diferenças retroativas à data-base.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

As empresas poderão optar por fornecer o vale transporte a seus empregados em dinheiro, por questão de segurança e praticidade operacional, observando o disposto na Lei nº 7.418/85 e no Decreto 95.247/87. O pagamento em dinheiro do vale transporte não afasta a sua natureza jurídica indenizatória, como já decidido pelo TST (TST - AA nº 366360/97.4, por VU, DJU – 07.08.98, Seção I, pág.314).

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO MORTE/FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e concederá a título de Auxílio Funeral ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 1 (um) mês de salário básico do empregado falecido.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a contratar seguro de vida em grupo a seus empregados no valor mínimo de

cobertura dos riscos pessoais inerentes a suas atividades, conforme abaixo:

I) Motoristas: seguro de vida no valor mínimo de cobertura **10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional** ajustado nesta Convenção Coletiva, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, conforme abaixo:

II) Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade: seguro de vida no valor mínimo de R\$ 14.427,25 (Quatorze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).

III) Demais empregados: seguro de vida no valor mínimo de R\$ 9.229,20 (Nove mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAUDE

Aos empregados interessados, as empresas disponibilizarão plano de saúde empresarial, contratado no mercado, custeado pelo empregado, ficando autorizado o desconto em folha.

Parágrafo Único - Caso a empresa opte por custear total ou parcialmente o referido plano, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer encargos sobre esse valor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita.

Parágrafo Único - No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que no exercício de suas funções incidirem na prática ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM

Visando o custeio da alimentação, hospedagem e/ou pernoite dos motoristas e auxiliares, quando em viagem, as empresas adiantarão valores de maneira que os empregados não suportem qualquer despesa em viagem, observadas as seguintes condições e limitações.

§1º - Fica a empresa obrigada ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 73,00** (Setenta e três reais) por dia viajado, vedado o seu fracionamento. A empresa somente ficará obrigada ao adiantamento até o limite referido. O empregado deverá devolver o eventual saldo remanescente entre o valor adiantado e o valor ora estabelecido a título de ressarcimento ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo

de salário.

§2º - Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, fica a empresa obrigada ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 73,00 (Setenta e três reais)**, devendo, no entanto, o motorista entregar a guarda do veículo a posto de serviço situado no percurso, sem prejuízo da sua corresponsabilidade pela guarda do veículo e da sua carga.

§3º - As importâncias referidas nesta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas ao empregado mediante entrega de valor em espécie, respeitado os limites antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §2º, supra.

§4º. As partes pactuam que os motoristas e seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 28,30** (Vinte e oito reais e trinta centavos)

§5º. Anualmente é realizado um estudo, pelos Sindicatos ora convenientes, sobre o custo médio da alimentação, hospedagem e pernoite, bem como das despesas extraordinárias, para que possa ser fixado o valor de adiantamento visando o ressarcimento das despesas ficando, assim, dispensada a comprovação das despesas.

§6º. Fica estabelecido que os valores estipulados nesta cláusula não se destinam a remunerar o empregado pelo trabalho por ele realizado e sim para viabilizar a realização de suas atividades laborais, razão pela qual possuem clara e inequívoca natureza indenizatória porque não implicam em acréscimo na remuneração do trabalhador visando unicamente garantir que o empregado não suporte as despesas de alimentação, hospedagem, pernoite e demais despesas extraordinárias quando em viagem, de maneira que tais valores não configurem diária imprópria e não constituem base de cálculo para o cômputo de qualquer outra parcela salarial ou remuneratória.

§ 7º. Os novos valores referentes ao adiantamento de despesas de viagem passam a vigorar com efeito retroativo a 1º de novembro de 2024. As empresas que já efetuaram pagamentos sob essa rubrica em valores inferiores aos agora estabelecidos deverão quitar a diferença retroativa em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com início no mês subsequente à assinatura da presente Convenção Coletiva. Consideram-se quitadas as obrigações para as empresas que já tenham efetuado pagamentos iguais ou superiores aos novos valores pactuados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

As empresas deverão fornecer aos seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

Parágrafo Único - As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também serão comunicadas por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º do art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa ao Sindicato Profissional isentando-se desta forma da multa prevista em Lei desde que observado no aviso prévio.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio dado pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da CLT, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

§ 1º. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 2º. No caso de aviso prévio proporcional somente os primeiros 30 (trinta) dias poderão ser trabalhados na forma do art. 488, da CLT sendo os dias excedentes obrigatoriamente indenizados na forma da lei.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTÍMULO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os sindicatos fomentarão perante as empresas a realização de cursos e treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus empregados.

Parágrafo Único - Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e/ou faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, não incidindo sobre

eles quaisquer encargos.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

- a)** Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, preenchendo, quando solicitado pelo empregador, a papeleta com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção;
- b)** O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.
- c)** O motorista zelar pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.
- d)** Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.
- e)** Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.
- f)** Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo.
- g)** Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

Parágrafo Único - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, devendo contar na mesma empresa, pelo menos cinco anos de serviço, não podendo neste período ser dispensado, salvo justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada normal fixada no contrato de trabalho, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, exercente ou não de atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, Artigo 7º, XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h e 48 min diárias.

§1º. Tendo em vista que a participação do empregado em cursos e treinamentos vem ao encontro da necessidade de sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, quando forem realizados fora de seu horário normal de trabalho, não será considerado como horário extraordinário.

§2º. Para que os cursos e treinamentos não sejam considerados como horário extraordinário, deverá haver a concordância do empregado, não podendo ser realizado no período de férias, devendo ser fornecido certificado de participação.

§3º. Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito) horas diárias, poderá ser prorrogada por até 2 (duas) horas suplementares, que serão pagas acrescida de 50% do valor da hora normal e mais duas horas, nos termos do estabelecido no Artigo 235 - C e §16 da Lei n.º 13.103/2015, que serão pagas com 100% do valor da hora normal.

§4º. Com respaldo no artigo 611-A, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho ficam as empresas, integrantes da categoria econômica representada pela presente Convenção Coletiva, autorizadas a reduzir o período do intervalo intrajornada previsto no artigo 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho de 01 (uma) hora para 30 (trinta) minutos para todos os seus empregados, exceto motoristas, desde que autorizado por ato do Ministro do Trabalho e atendidas as exigências quanto à organização dos refeitórios e quando os empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, tudo em conformidade com a Portaria nº 1095, de 19-05-2010, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§5º. No caso da redução do intervalo intrajornada previsto no parágrafo anterior não ser reconhecido pelos órgãos de fiscalização ou mesmo pelo Poder Judiciário implicará no pagamento indenizado apenas dos minutos suprimidos com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos exatos termos do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6º. Acordam as partes que para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em viagens de longa distância ou em território estrangeiro, em face das especificidades dessas operações, poderão ser asseguradas condições especiais de jornada de trabalho, de modo a assegurar condições adequadas de viagem e entrega ao destino final, por meio de acordo individual de trabalho, nos termos do estabelecido no artigo 235-D, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 9601/98, as empresas de transporte de carga e logística representadas pelo ora suscitado poderão instituir banco de horas, destinado à compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados, juntamente com lista de assinaturas, observado o seguinte critério, a saber: **As empresas poderão optar por um ou mais - desde que sejam para setores diferentes - dos tipos de Banco de Horas aqui previstos, conforme modelos seguintes:**

1º Tipo: A totalidade das horas extras trabalhadas será lançada no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

2º Tipo: O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das horas extras trabalhadas, será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

3º Tipo: O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERAÇÃO Nº 1

As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), e não poderão ser lançadas em banco de horas. Em qualquer dos

três **tipos** (modalidades) não se poderá manter no banco de horas saldo superior a 150 (cento e cinquenta) horas.

CONSIDERAÇÃO N° 2

Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO N° 3

Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO N° 4

Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, não poderá ele descontá-lo quando do pagamento das verbas rescisórias.

CONSIDERAÇÃO N° 5

Para efeito da concessão de folga compensatória, esta somente poderá ser deduzida do saldo do Banco de Horas, caso a dispensa do trabalho (folga) seja comunicada pela empresa até o dia anterior à correspondente dispensa. A folga compensatória dar-se-á, preferencialmente, em dia antecedente ou subsequente ao repouso semanal ou feriado.

CONSIDERAÇÃO N° 6

Empregados que tenham que realizar horas extras em dias que seriam de folga, terão computadas quatro horas como mínimo a seu favor, mesmo que tenham trabalhado menos do que esta quantidade.

CONSIDERAÇÃO N° 7

O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado.

CONSIDERAÇÃO N° 8

Com a finalidade de agilizar os procedimentos nas empresas, os sindicatos que pactuam a presente convenção coletiva acordam que uma vez assinado o acordo que institui o banco de horas entre empregado(s) e empresa deverá ser o mesmo enviado ao sindicato profissional para a devida homologação, sendo o mesmo considerado válido sobrevivendo novas convenções ou acordos coletivos que contenham banco de horas nos mesmos moldes daquele já ajustado, não havendo necessidade de firmar novo acordo entre a empresa e os empregados que já tenham assinado o acordo anterior.

Outrossim, caso a empresa passe a adotar tipo de banco de horas diferente daquele anteriormente pactuado com o(s) seu(s) empregado(s), mas desde que esse novo tipo adotado seja economicamente mais vantajoso ao trabalhador, também não precisará firmar novo acordo, já que esse novo tipo de banco de horas é expressamente aqui referendado pela sua categoria sindical.

CONSIDERAÇÃO N° 9

Havendo comprovada irregularidade na aplicação do banco de horas por parte de alguma empresa, os sindicatos profissional e patronal a comunicação por escrito para que ela se adeque às normas da presente cláusula num prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do banco de horas com relação aos empregados em que constatada as irregularidades.

CONSIDERAÇÃO N° 10

Outras formas de banco de horas serão plenamente aceitas. Entretanto, as que implicarem em ampliação dos prazos e condições previstos na presente cláusula, dependerão de aprovação através de votação dos empregados, com a presença do Sindicato Profissional.

CONSIDERAÇÃO N° 11

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

CONSIDERAÇÃO Nº 12.

O Banco de Horas, quando aplicado aos motoristas de longa distância, não poderá implicar em concessão de folgas compensatórias por mais de 15 (quinze) dias contínuos.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Fica reconhecido o direito do empregador eleger a forma de controle de horário (jornada, direção, descanso e espera), em sistema eletrônico ou não, sempre de modo fidedigno; sendo dever do motorista profissional fazer a correta anotação das informações e cumprir a legislação a esse respeito.

§ 1º - Relatórios de jornada, assim como outros documentos gerados de forma digital, pelos sistemas de telemetria, rastreamento ou outra tecnologia eventualmente utilizados pela empresa, serão admitidos como meio eletrônico fidedigno de controle de jornada, inclusive no que tange a horários de descanso, direção e de espera, restando assim atendida as disposições da Portaria 373/2011, do Ministério do Trabalho, servindo, consequentemente, como prova da jornada efetivamente realizada, ao serem firmados pelo empregado.

§ 2º - A rubrica tempo de espera será interpretada pelas partes nos exatos termos referidos pelo artigo 235-C, §§ 1º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da CLT; sendo que a existência de sofá-cama, na cabine do caminhão, é considerada como "condição adequada para repouso" de que trata a regra do artigo 235-C § 11º, da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA QUADRO DE HORÁRIOS

Considerando as particularidades das viagens rodoviárias de longa distância, condições climáticas e condições das estradas, acordam jornada de trabalho especial (art. 235-H), sem horário de início e fim preestabelecidos, devendo ser observados os limites legais de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único: A jornada de trabalho dos motoristas em geral, excetuando os de longa distância,

obedecerá ao critério de jornada fixa.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

Periculosidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CAPACIDADE DOS TANGUES DE COMBUSTÍVEL PARA CONSUMO DO PRÓPRIO VEÍCULO

As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas como atividades e operações perigosas para os fins da Norma Regulamentadora nº 16, independentemente dos tanques de combustível ser originais de fábrica ou modificados, desde que os mesmos sejam devidamente certificados pelo INMETRO e registrados no DETRAN.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médicos da empresa, clínica ou policlínica conveniada, bem como os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelo Serviço Social do Transporte - SEST, ou o facultativo do Sindicato Profissional onde não existir aquela instituição social. Na hipótese do empregado ter sido encaminhado a médico especialista, cujo atendimento específico não exista nos locais antes referidos nesta cláusula, será aceito o atestado conferido por este especialista.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta o transporte do mesmo até sua residência, sem ônus para o mesmo.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou Gerente da empresa, ficando desde já vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até o limite de 01 (um) por empresa, 01 (um) dia por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Único – Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com dez (10) dias de antecedência.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERDADE SINDICAL E PROIBIÇÃO DE CONDUTAS ANTISSINDICAIS

Em respeito ao art. 8º, da Constituição Federal fica expressamente vedado que as empresas integrantes da categoria econômica pratiquem condutas antissindicais que atentem contra a liberdade sindical, trazendo prejuízos à livre atuação do ente sindical profissional, seja restringindo, seja criando obstáculos à

consecução de seus fins.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ASSESSORIA

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo **Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística da Fronteira Oeste - SETAL**, beneficiárias desta convenção, estabelecidas na base territorial da entidade, com matriz ou filial, por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria patronal conforme lhe faculta o inciso IV, do artigo 8º, do capítulo II da Constituição Federal, deverão efetuar o pagamento da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ASSESSORIA 2024-25 em favor do SETAL, a título de contrapartida pecuniária pelos serviços prestados no presente processo negocial, para atender aos custos das negociações, manutenção das atividades e recebimento digital da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

§1º. O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO convencionado por empresa tem cálculo baseado com o número de veículos automotores constantes em nome da empresa no Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Carga – RNTRC da ANTT, conforme segue:

- a) Frota até 4 veículos - Valor Contribuição de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- b) Frota até 9 veículos - Valor Contribuição de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
- c) Frota até 19 veículos - Valor Contribuição de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- d) Frota até 39 veículos - Valor Contribuição R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
- e) Frota até 99 veículos - Valor Contribuição R\$ 950,00 (novecentos reais).
- f) Empresas estabelecidas com filiais e as de logística R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§2º. O Sindicato patronal remeterá para as empresas, em tempo hábil, as guias para a efetuação do respectivo recolhimento em cota única com pagamento até dia 30/09/2025.

§3º. No caso de mora ou inadimplência incidirá multa de 2% (dois por cento), juros mensais de 1% (um por cento) devidamente capitalizados e correção monetária pelo IGP-M.

§4º. As empresas associadas ao Sindicato Patronal SETAL ficam desobrigadas deste recolhimento tendo em vista que contribuem regularmente com as mensalidades associativas, e assim já participam do custeio da manutenção e das atividades prestadas em nome da categoria patronal.

§5º. O recolhimento da Contribuição Negocial Patronal permite a fruição dos benefícios previstos nos termos desta CCT, não colocando a empresa em condição de associada, para quaisquer fins legais ou estatutários, não se confundindo com este. Resguardado assim, o princípio da liberdade de associação sindical consagrado no artigo 8º da CF.

§6º. A empresa que desejar se associar, deverá procurar o sindicato patronal, preencher Termo de Admissão e solicitar aprovação, para integrar o corpo de associados e poder usufruir dos demais benefícios oferecidos pelo Sindicato, bem como estar sujeito as normas estatutárias e aos demais recolhimentos das contribuições sindical e associativa.

§7º. As empresas deverão contatar o SETAL através do e-mail setal@sindisetal.com.br solicitando o envio do boleto, caso não tenha sido enviado pelo Sindicato.

§8º. Fica assegurado às empresas o direito de oposição ao desconto previsto, a ser exercido diretamente junto ao SETAL, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de publicação da presente Convenção Coletiva no site oficial do sindicato (www.sindisetal.com.br).

A manifestação de oposição poderá ser feita:

I – Presencialmente, na sede do SETAL, localizada na Rua dos Andradas, 1995 – Santo Antônio – Uruguaiana/RS – CEP 97502-360, durante o horário de expediente da entidade; ou

II – Por e-mail, enviado para setal@sindisetal.com.br, contendo identificação completa da empresa e manifestação expressa de oposição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária as empresas associadas ao Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e Logística da Fronteira Oeste - SETAL ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Patronal no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) visando a estruturação e a manutenção das suas atividades sindicais.

§1º. A contribuição assistencial patronal será cobrada em 12 (doze) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e deverá ser recolhida através de guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal com vencimento no dia 20 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente quando o vencimento recair em finais de semana e/ou feriados.

§2º. A contribuição assistencial patronal poderá ser paga em parcela única até 30-12-2022 mediante concessão de desconto de 15% (quinze por cento) pelo pagamento antecipado.

§3º. As empresas legalmente enquadradas e registradas como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores ora estabelecidos a título de contribuição assistencial patronal, mantidas as datas de vencimento e demais condições especificadas nos parágrafos anteriores.

§4º. No caso de mora ou inadimplência incidirá multa de 2% (dois por cento), juros mensais de 1% (um por cento) devidamente capitalizados e correção monetária pelo IGP-M.

§5º. No caso de desligamento do Sindicato Patronal, a empresa deverá solicitar por escrito o requerimento de desfiliação sindical com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão mensalmente de todos os integrantes da categoria profissional, sócios ou não do sindicato profissional, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base, a partir da primeira folha de pagamento após a assinatura da presente Convenção Coletiva. CONTRIBUIÇÃO destinada ao ressarcimento das despesas referentes à negociação exitosa, traduzida em benefícios econômicos, sociais e jurídicos, favorecendo todos que integram a categoria na base territorial.

§1º. Os valores referidos na contribuição confederativa e taxa negocial serão descontados do funcionário,

desde que não haja sua oposição expressa, a qual deve ser manifestada, por escrito, de forma simples, no prazo de 15 (quinze) dias válidas somente para esta convenção, na sede do sindicato profissional e nas subseções, a contar da data da última assembleia (05/04/2024) dos trabalhadores conforme edital publicado no jornal correio do povo na pg 12 da edição de 16/02/2024, que por decisão da maioria nas assembleias, que assim decidiram, sendo que os valores deverão ser repassados até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

§2º. Havendo qualquer tipo de questionamento dos trabalhadores atingidos com o desconto da Taxa Negocial direcionado às empresas que tenham procedido ao desconto salarial dos seus empregados, seja na esfera administrativa ou judicial, o sindicato profissional assumirá integralmente a responsabilidade por eventual devolução dos valores aos trabalhadores isentando as empresas representadas pelo sindicato patronal, ficando desde já autorizada a intervenção de terceiros seja na forma de denúncia à lide diante do reconhecimento do direito de regresso das empresas perante o sindicato profissional (art. 125, inc. II, do CPC) ou de chamamento ao processo (art. 130, inc. III, do CPC) decorrente da responsabilidade solidária do sindicato profissional ora reconhecida nos termos do art. 265, do Código Civil.

§3º. As empresas que já tenham firmado acordo coletivo com o sindicato profissional, com previsão expressa de desconto/pagamento de taxa negocial, ficam desobrigadas da obrigação prevista nesta cláusula.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÕES E RESCISÕES

Mesmo não havendo mais a obrigatoriedade legal da assistência sindical o Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado pelo empregador, as homologações das rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CIRCULARES INFORMATIVAS

Objetivando a uniformização do procedimento relativo às vantagens conferidas nesta Convenção, os Sindicatos convenentes elaborarão circulares informativas, para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão assinadas em conjunto pelos Sindicatos convenentes.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa de R\$ 21,35 (vinte e um reais e trinta e cinco centavos) em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigações de fazer da presente Convenção.

As entidades convenientes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações de diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência dessa convenção, que possam decorrer do mau entendimento de cláusulas contratuais ou de sua indevida interpretação.

E, assim, por estarem justos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembleias Gerais Extraordinárias, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de igual teor e forma para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, protocolizando-a no Ministério do Trabalho, através de sua Superintendência Regional, para fins de arquivo e registro.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Os sindicatos comprometem-se a tratar os dados pessoais, incluindo os recebidos ou enviados às empresas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), sendo vedado o compartilhamento de dados com terceiros, exceto quando houver autorização por escrito ou para cumprimento de obrigação legal ou exercício regular de direitos.

}

EDERSON VURVOPOLos MAAS

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DA
FRONTEIRA OESTE - SETAL**

PLÍNIO CARLOS FERREIRA FONTELLA

Presidente

**SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS
INTER. DO RS.**

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SINDIMERCOSUL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.